

Processo C-829/21

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

24 de dezembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Hessischer Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo de
Hesse, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

17 de dezembro de 2021

Recorrente:

TE

RU, legalmente representada por TE

Recorrida:

Stadt Frankfurt am Main

Objeto do processo principal

Direito de residência – Nacionais de países terceiros residentes de longa duração –
Diretiva 2003/109/CE – Prorrogação do título de residência num Estado-Membro
diferente daquele que concedeu o estatuto de residente de longa duração –
Requisitos – Poder de controlo da autoridade nacional – Alcance –
Reconhecimento mútuo

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. O § 38a, n.º 1, da Aufenthaltsgesetz (Lei relativa à residência de estrangeiros, a seguir «AufenthG»), que, segundo o direito nacional, deve ser interpretado no sentido de que o residente de longa duração que transfere a sua residência para outro Estado-Membro deve, na data da prorrogação do seu título de residência no primeiro Estado-Membro, ter o estatuto de residente de longa duração, está em conformidade com as disposições dos artigos 14.º e seguintes da Diretiva 2003/109/CE, que apenas dispõem que um residente de longa duração adquire o direito de permanecer por um período superior a três meses no território de Estados-Membros diferentes daquele que lhe concedeu o estatuto de residente de longa duração se estiverem preenchidos os restantes requisitos fixados estabelecidos no Capítulo III da Diretiva?

2. A autoridade competente em matéria de estrangeiros, ao abrigo das regras dos artigos 14.º e seguintes da Diretiva 2003/109/CE, tem o direito de declarar, na decisão sobre um pedido de prorrogação ao abrigo do § 38a, n.º 1, da AufenthG, quando se verificarem os restantes requisitos para a prorrogação temporária e o nacional do país terceiro, em particular, disponha de recursos estáveis e regulares, que o estrangeiro perdeu entretanto o seu estatuto jurídico no primeiro Estado-Membro, ou seja, depois de se ter instalado no segundo Estado-Membro, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/109/CE? A data determinante para a decisão é a data da última decisão da autoridade administrativa ou jurisdicional?

3. Em caso de resposta negativa às questões 1 e 2:

Cabe ao residente de longa duração o ónus de alegar que o seu direito de residência de longa duração no primeiro Estado-Membro não caducou?

Em caso de resposta negativa: um órgão jurisdicional ou uma autoridade nacional têm o direito de apreciar se o título de residência permanente emitido ao residente de longa duração caducou ou tal apreciação viola o princípio do direito da União do reconhecimento mútuo das decisões administrativas?

4. Pode opor-se a um nacional de um país terceiro que tenha entrado na Alemanha proveniente de Itália, com um título de residência de longa duração emitido sem prazo, e que tenha recursos estáveis e regulares, o facto de não ter feito prova de dispor de alojamento adequado, apesar de a Alemanha não ter exercido os poderes que lhe confere o artigo 15.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/109/CE e a admissão numa habitação social só ter sido necessária porque não lhe é pago abono de família enquanto não possuir um título de residência em conformidade com o § 38a da AufenthG?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, artigo 9.º, n.º 4, e artigo 14.º, n.ºs 1 e 2

Disposições de direito nacional invocadas

Aufenthaltsgesetz (Lei relativa à residência de estrangeiros, a seguir «AufenthG»), § 2, n.º 4, § 5, n.º 1, ponto 1, § 9a, n.ºs 1 e 2, e § 38a

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente TE, nascida em 1990 no Gana, viajou em 2013 da Itália para o território da República Federal da Alemanha. Possui um «permesso di soggiorno» com as indicações adicionais «illimitata» e «soggiornante di lungo periodo-CE». Obteve uma autorização de residência válida até 5 de dezembro de 2014, ao abrigo do § 38a da AufenthG. Em 5 de agosto de 2014, a recorrente deu à luz a sua filha RU, que sofria de uma grave deficiência cardíaca e teve de ser submetida a várias operações e exames de acompanhamento. Por isso, a recorrente não pôde, numa primeira fase, exercer uma atividade profissional e a família beneficiou de prestações sociais. A autoridade competente relativamente aos estrangeiros, por decisão de 30 de janeiro de 2015, indeferiu um pedido de prorrogação e um pedido de concessão de uma autorização de residência, tendo em consequência exigido que as recorrentes abandonassem o país, ameaçando-as de afastamento para Itália (TE) ou para o Gana (RU). Como fundamento da sua decisão, a autoridade alegou que, relativamente à falta de meios de subsistência, não se verificava uma situação atípica na aceção do § 5, n.º 1, ponto 1 da AufenthG. O Verwaltungsgericht (Tribunal Administrativo de Frankfurt am Main), por Acórdão de 20 de novembro de 2015, negou provimento ao recurso interposto daquela decisão. No processo de recurso, TE apresentou diversos documentos, segundo os quais RU sofria de vários problemas cardíacos, tendo estado internada de 25 de agosto de 2015 a 17 de setembro de 2015 e sido operada.
- 2 A pedido das recorrentes, a Secção, por Decisão de 11 de março de 2016, admitiu o recurso interposto do Acórdão do Verwaltungsgericht Frankfurt am Main por haver sérias dúvidas quanto à justeza da decisão. Era claro para a Secção que RU tem muito mais necessidade de cuidados do que crianças saudáveis da mesma idade. Havia razões para pensar que a situação familiar da mãe solteira e as suas dificuldades devido aos cuidados e à assistência de que RU necessitava constituíam uma situação de facto suscetível de justificar uma derrogação ao requisito de concessão previsto no § 5, n.º 1, ponto 1 da AufenthG, a saber, a garantia de meios de subsistência.
- 3 A instância esteve suspensa de 1 de novembro de 2017 a 7 de setembro de 2020, data em que a recorrida promoveu o seu prosseguimento.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 A recorrida alega que a concessão a TE de uma autorização de residência ao abrigo do § 38a da AufenthG para residência de longa duração de migrantes deixou de ser possível porque TE tinha deixado de residir em Itália há mais de seis anos e, por isso, a sua autorização de residência como residente de longa duração nesse país tinha caducado. Consequentemente, estava excluída a concessão de uma autorização de residência ao abrigo do § 38a, n.º 1, ponto 1, da AufenthG. A concessão de uma autorização de residência ao abrigo do § 9a da AufenthG não era possível porque as recorrentes viviam numa habitação financiada pela segurança social e, por isso, não dispunham de alojamento adequado.
- 5 As recorrentes argumentam que a autorização de residência de longa duração/UE emitida pela República Italiana continua a ser válida, porque se trata de um título de residência emitido por tempo ilimitado. As recorrentes viviam numa habitação financiada pelo Serviço Social da cidade de Frankfurt am Main. TE não recebia prestações pecuniárias das autoridades sociais e dispunha de recursos estáveis e regulares de duas relações de trabalho. Se lhe fosse emitido um título de residência, poderia não só requerer a atribuição de uma residência social mas também receberia abono de família, o que lhe permitiria encontrar uma habitação no mercado livre.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 A ação só pode proceder se TE tiver direito à prorrogação da validade do seu título de residência como residente de longa duração, independentemente de ainda ter o estatuto de residente de longa duração em Itália por ocasião da última audiência da instância que conheceu da matéria de facto, ou se a recorrida tiver examinado e negado ilegalmente a continuação da validade do título de residência de longa duração emitido em Itália (questões 1 e 2) e considerado como data determinante para a decisão a data da última decisão da instância que conheceu da matéria de facto. Se o Tribunal de Justiça vier a responder pela negativa às questões 1 e 2, há que esclarecer se cabe às recorrentes o ónus de alegarem que o estatuto jurídico de TE em Itália não caducou (questão 3) e se os tribunais nacionais têm competência para apreciar se o título de residência de longa duração emitido pelo primeiro Estado-Membro continua a ser válido. Por fim, há que esclarecer se se pode imputar às recorrentes a responsabilidade de não terem demonstrado dispor de um alojamento adequado, apesar de a Alemanha não ter exercido os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 15.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/109/CE (a seguir «Diretiva 2003/109») (questão 4).
- 7 O § 38a, n.º 1, ponto 1, da AufenthG exige que o estrangeiro tenha o estatuto jurídico de residente de longa duração noutro Estado-Membro. No caso de pedidos de imposição de obrigações, deve, em princípio, considerar-se como momento determinante da situação de direito e de facto a data da última audiência na instância que conheceu da matéria de facto. Se for apresentada uma autorização

de residência de longa duração UE de outro Estado-Membro, como, no caso vertente, um título de residência emitido em Itália e válido por tempo indeterminado, estão preenchidos pelo migrante residente de longa duração todos os requisitos formais para a emissão de um título de residência ao abrigo do artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2003/109 ou, na Alemanha, do § 38a da AufenthG. Nesse caso, a autoridade competente relativamente aos estrangeiros não tem o direito de examinar se estavam reunidos os requisitos para a emissão no Estado de procedência, neste caso a Itália, porque isso seria contrário ao princípio do direito da União do reconhecimento mútuo das decisões administrativas. Em princípio, o nacional de um país terceiro cumpre assim o seu dever de cooperação, se, no caso de se transferir para um segundo Estado-Membro e de aí fixar residência, provar, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 8.º da Diretiva 2003/109, à que, data em que se transferiu, possuía um título de residência de longa duração (artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2003/109).

- 8 TE cumpria sem dúvida estas condições.
- 9 Dado que, entretanto, TE permanece há mais de seis anos na Alemanha e não reside em Itália, coloca-se a questão de saber se, pelo decurso do tempo, a situação de facto e de direito se alterou desfavoravelmente para ela e se a recorrida – desconhecendo as disposições aplicáveis em Itália quanto à cessação do direito de residência de longa duração – pode partir do princípio, relativamente ao pedido de prorrogação, que o direito de residência de longa duração em Itália caducou em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva 2003/109, e, consequentemente, considerar, como momento determinante para a decisão, não a data da transferência da interessada para o segundo Estado-Membro mas a data da decisão administrativa ou judicial.
- 10 Esta Secção entende que a questão da extinção do estatuto jurídico de residente de longa duração no primeiro Estado-Membro deve ser estritamente separada da questão do direito à prorrogação do título de residência de um migrante residente de longa duração que se transfere de um Estado-Membro para outro. Se o nacional de um país terceiro, no momento em que se transfere para outro Estado-Membro e pede um título de residência ao abrigo do artigo 14.º e seguintes da Diretiva 2003/109, tem indiscutivelmente o estatuto de residente de longa duração no segundo Estado-Membro, o que é determinante para a questão de saber se tem direito à prorrogação do seu título de residência é apenas a existência das condições previstas no artigo 14.º e seguintes da Diretiva 2003/109, mas não a continuação do seu estatuto jurídico no primeiro Estado-Membro. O momento determinante para a decisão da questão de saber se tem o estatuto jurídico de residente de longa duração é o momento da transferência para outro Estado-Membro e do (primeiro) pedido de título de residência no segundo Estado-Membro, e não o momento – no caso de pedido de prorrogação – da última decisão administrativa ou judicial. Caso contrário, isto significaria que a prorrogação temporária do título de residência do residente de longa duração que se transfere para outro Estado-Membro só seria possível durante um período de seis anos, o que não se pode deduzir da Diretiva 2003/109. Ao invés, o artigo 19.º,

n.º 2, da Diretiva 2003/109 dispõe que, se estiverem preenchidas as condições previstas nos artigos 14.º, 15.º e 16.º e sem prejuízo das disposições relativas à ordem pública, à segurança pública e à saúde pública referidas nos artigos 17.º e 18.º, o segundo Estado-Membro deve conceder ao residente de longa duração um título de residência renovável. Este título deve ser prorrogado, mediante pedido, se necessário, uma vez terminado o seu prazo de validade. O segundo Estado-Membro deve comunicar a sua decisão ao primeiro Estado-Membro. As disposições dos artigos 17.º e 18.º da Diretiva 2003/109 não se opõem, neste caso, à prorrogação do título de residência.

- 11 Não se verificam em relação a TE as causas de exclusão do estatuto previstas no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2003/109. Uma vez que o artigo 9.º, n.º 6, da Diretiva 2003/109 prevê a prorrogação do direito de residência dos residentes de longa duração, deve considerar-se que também são possíveis várias prorrogações no primeiro Estado-Membro, até que o nacional de um país terceiro tenha adquirido o estatuto jurídico de residente permanente. Da Diretiva 2003/109 não se pode deduzir que, em caso de transferência da residência para outro Estado-Membro, se devesse fazer uma apreciação diferente, como não se pode deduzir que uma prorrogação temporária apenas é possível dentro do período de seis anos referido no artigo 9.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/109. O considerando 22 da mesma diretiva também abona em sentido contrário. Importa, pois, determinar se a prorrogação temporária de um título de residência de longa duração emitido a um residente de longa duração é possível independentemente do período previsto no artigo 9.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/109.
- 12 Em caso de resposta negativa às questões 1 e 2, esta Secção entende, em relação à questão 3, que as obrigações de cooperação dos nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência permanente para residentes de longa duração seriam excessivas se estes tivessem de fazer prova de que a autorização de residência de longa duração que lhes foi emitida não caducou. Semelhantes obrigações de cooperação também não decorrem da Diretiva 2003/109.
- 13 Além disso, tendo em conta o princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros, coloca-se aqui a questão de saber se as autoridades e os órgãos jurisdicionais nacionais têm o direito de examinar a validade da autorização de residência de longa duração emitida pelo primeiro Estado-Membro. Com efeito, o direito da União assenta na premissa fundamental de que cada Estado-Membro partilha com todos os restantes Estados-Membros, e reconhece que estes partilham com ele, uma série de valores comuns nos quais a União se funda, como precisado no artigo 2.º TUE. Esta premissa implica e justifica a existência da confiança mútua entre os Estados-Membros no reconhecimento desses valores e, portanto, no respeito pelo direito da União (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2019, Ibrahim e o., C-297/17, n.º 83). O princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros tem, no direito da União, uma importância fundamental, dado que permite a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas. Mais especificamente, o princípio da confiança mútua impõe a cada um desses Estados-Membros, designadamente no que respeita ao espaço de

liberdade, segurança e justiça, que considere, salvo em circunstâncias excepcionais, que todos os restantes Estados-Membros respeitam o direito da União e, muito particularmente, os direitos fundamentais reconhecidos por esse direito (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2019, Ibrahim e o., C-297/17, n.º 84; Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2019, C-163/17, n.º 80).

- 14 Com a questão 4, esta Secção pretende saber se pode opor-se ao residente de longa duração que se transfere para outro Estado-Membro o facto de não ter feito prova de dispor de alojamento adequado, quando – como no caso vertente – o segundo Estado-Membro não transpôs o artigo 15.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/109 e a admissão numa habitação social só foi necessária porque, enquanto não possuir um título de residência de acordo com o direito nacional (§ 38a da AufenthG), o residente de longa duração não tem o direito de requerer uma habitação social e a concessão de abono de família. Além disso, o direito à atribuição de uma habitação social não impediria a concessão dos meios de subsistência ao abrigo da legislação nacional. Em conformidade com o § 2, n.º 4, da AufenthG, nas condições gerais de atribuição, não se exige mais do que o suficiente para alojar uma pessoa que procura alojamento numa habitação social subsidiada pelo Estado.